SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005842-02.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Bancários**Requerente: **Joana Domingos Hermínio da Silva**

Requerido: Banco Bradesco S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Joana Domingos Hermínio da Silva ajuizou ação declaratória de nulidade de negócios jurídicos com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais contra o Banco Bradesco S/A alegando, em síntese, ser pensionista do INSS e analfabeta, tendo sofrido diversos descontos baseados em contratos não celebrados por ela junto ao réu. Aduziu que existem diversos empréstimos pessoais cujos valores são descontados de seu benefício e dos quais ela não tem conhecimento, em especial, os contratos celebrados em 14.01.2014, 19.02.2015, 03.07.2015 e 09.12.2015, com os respectivos números de contrato 4916169, 7253127, 6015075. Discorreu sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a necessidade de inversão do ônus da prova e a obrigação do banco em apresentar os contratos de empréstimos pessoais que embasam os descontos, os quais estão eivados de nulidade. Postulou a declaração de invalidade desses contratos, a repetição do indébito em dobro, na forma do artigo 42, parágrafo único, do CDC e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Juntou documentos.

O réu foi citado e contestou o pedido. Alegou, em preliminar, a inépcia da petição inicial e a falta de interesse processual. No mérito, apresentou três contratos celebrados pela autora (números 296015075, 274916169 e 277253127), os quais estão devidamente assinados, inclusive com liberação dos valores na conta da autora. Como houve expressa celebração dos negócios, os descontos na conta da autora são legítimos e inexiste culpa ou ato ilícito praticado pela instituição financeira. Aduziu ainda sobre a necessidade de reconhecimento das excludentes de responsabilidade do fato de terceiro ou

culpa exclusiva da vítima. Em consequência, descabe a declaração de nulidade dos contratos e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Por isso, o pedido improcede. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica.

Designou-se audiência para interrogatório da autora, encerrando-se a instrução processual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De proêmio, não se pode negar que a autora consubstancia-se, *ex vi* do artigo 2°, *caput*, da Lei nº 8.078/90, como consumidora, porquanto contratou com o réu na qualidade de destinatária final do produto ou serviço. De outro lado, a instituição financeira constitui-se como fornecedora, em consonância ao artigo 3°, *caput*, do mesmo diploma legal, uma vez que se organiza empresarialmente para a comercialização de produtos e a prestação de serviços no mercado de consumo. Ademais, a súmula 297, do colendo Superior Tribunal de Justiça é expressa sobre a aplicação da legislação consumerista às instituições financeiras: *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*.

As preliminares arguidas pelo réu na contestação, da forma como trouxeram as matérias, confundem-se com o próprio mérito do pedido e, nesta sede, serão apreciadas em conjunto. No mérito, o pedido procede em parte, vencida a autora em mínima extensão.

Como se vê da petição inicial, 03 (três) são os contratos celebrados pela parte autora junto ao banco réu (fl. 06 – aqueles firmados em 14.01.2014 e 19.02.2015 ostentam o mesmo número). Os instrumentos contratuais representativos desses negócios jurídicos foram juntados pelo réu (fls. 222/228, 229/233 e 234/236), onde se constata a aposição de uma impressão digital, em tese pela parte autora, como forma de reconhecimento de celebração do negócio e declaração de vontade.

No entanto, é incontroverso que a autora é analfabeta. Isto sequer foi questionado pelo réu e no interrogatório colhido em audiência essa circunstância ficou bem clara. Inquirida, a parte autora declarou ter assinado diversos papéis que lhe foram apresentados e sua intenção era fazer cessar os descontos em seu benefício previdenciário, pois desconhecia a origem de negócios aptos a autorizar a instituição financeira a agir desse modo.

Como o réu não controverteu a afirmação da autora a respeito da prestação de informações completas no momento da celebração de cada contrato e prova alguma foi produzida em sentido contrário, é certa a violação a direito básico de qualquer consumidor: a prestação de informações devidas quando da aquisição de algum produto ou serviço (CDC, art. 6°, inc. III).

Além disso, verifica-se que os contratos foram celebrados por instrumento particular, existindo, para identificação da parte contratante (autora) apenas a aposição de sua impressão digital. O artigo 166, inciso V, do Código Civil, comina a pena de nulidade ao negócio jurídico celebrado com o desrespeito a alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade.

O artigo 221, do mesmo diploma legal, prevê o seguinte: Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

Neste cenário, sendo a parte autora analfabeta, era essencial a celebração do negócio por meio de escritura pública ou a representação dela por procurador constituído também por instrumento público. Os contratos apresentados pelo banco não foram celebrados dessa forma, pois consta apenas a impressão digital lançada pela parte autora nas cédulas de crédito bancário.

Da doutrina de **Humberto Theodoro Júnior** extrai-se lição que se aplica ao presente caso: assinatura do declarante, essencial ao instrumento particular, segundo o art. 221, não é qualquer sinal, ou símbolo empregado para identificar a parte. É a forma escrita de grafar o próprio nome. É ato pessoal, que há de cumprir-se de próprio punho, não permitindo substituição por selo ou carimbo. Não é, porém, apenas a reprodução escrita do nome da pessoa. É o nome escrito de maneira particular, com que o declarante, de modo habitual, se identifica nos atos jurídicos em geral. Compreende o prenome e os apelidos de família, mas não a desqualifica a forma abreviada, desde que se possa identificar o autor da firma, com segurança (Comentários ao Novo Código Civil, Volume III, Tomo II, coord. Salvio de Figueiredo Teixeira, 2 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 478).

E sobre a peculiar situação do analfabeto, prossegue o mesmo autor: como

não sabe grafar o próprio nome, não pode se obrigar por instrumento particular, a não ser mediante representação por procurador. A chamada 'assinatura a rogo', isto é, a assinatura de terceiro dada a pedido do analfabeto, não tem eficácia alguma, a não ser nos casos em que a lei excepcionalmente autorize o mandato verbal (para os negócios jurídicos em que não se exige forma escrita, o mandato pode ser verbal, conforme dispõe o art. 657, a contrario sensu). De igual forma, não vale como assinatura a aposição de impressão digital em escritura privada, nas circunstâncias em que a lei exige a assinatura autógrafa. Como o analfabeto, ou qualquer pessoa que esteja impossibilitada de assinar, somente poderá participar do instrumento particular mediante procurador, o mandato que esse outorgar terá de ser lavrado por escritura pública, pois é esta a única forma de praticar declaração negocial válida sem a assinatura autógrafa da pessoa interessada (op. cit., pp. 479/480).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sublinhe-se que a parte autora não é incapaz. O que lhe falta é a legitimação para a prática de determinados negócios por determinada forma, qual seja, mediante instrumento particular. E, como essa solenidade deixou de ser observada na celebração dos contratos questionados, a declaração de nulidade é medida que se impõe, aliando-se à alegação de falta de informações adequadas, o que sedimenta a imperiosidade da medida extrema de invalidação.

Aliás, em casos análogos, assim tem se pronunciado a jurisprudência: $A\zeta\tilde{A}O$ INDENIZATÓRIA. DESCONTO DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMOS FIRMADOS SEM A FORMA PRESCRITA EM LEI. NULIDADE DOS CONTRATOS. CONTRATANTE NÃO ALFABETIZADO. RETORNO DAS PARTES AO "STATUS QUO ANTE". DANOS MORAIS CONFIGURADOS, EM FACE DOS ELEMENTOS FÁTICOS RETRATOS NOS AUTOS. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$ 3.000,00 EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação 1002215-08.2016.8.26.0539; Rel. Des. Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Cruz do Rio Pardo; j. 22/02/2018).

REQUISITOS DE VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO - Contrato de Mútuo Instrumento particular com aposição de impressão digital Contratante analfabeta induzida a erro A Apelante agiu de modo irresponsável, sem tomar as devidas cautelas, ao

firmar contrato de mútuo com a Apelada, mediante ato enganoso de terceiro - Vício de consentimento Para ser considerado válido, o contrato deveria ter sido firmado por instrumento público ou por procurador constituído por instrumento público Dever de devolução dos valores pagos. DANOS MORAIS - Apontamento do nome da autora nos órgãos de proteção do crédito de forma irregular Existência de outras anotações posteriores - Condenação por danos morais Inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação 9001844-51.2009.8.26.0506; Rel. Des. Denise Andréa Martins Retamero; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto; j. 17/01/2013).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Insta consignar que não consta a existência de outras ações ajuizadas pela autora pelos mesmos fundamentos aqui deduzidos. Isto é relevante para demonstrar a boa-fé da consumidora, constatando-se que de fato ela não sabia ao certo o que estava contratando.

A declaração de nulidade, por se tratar de vício presente desde a celebração do ato, tem o efeito de devolver as partes ao *status quo ante*. O réu, então, deverá restituir à autora todos os valores descontados de seu benefício previdenciário. E esta restituição darse de forma simples, porque não se constata má-fé da instituição financeira ao realizar as cobranças. Antes, havia contrato embasando esta conduta do réu, embora os negócios tenham sido celebrados com desrespeito à solenidades aptas a autorizar a declaração de nulidade, ora proclamada.

Acresça-se que para justificar pleito de indenização por danos morais, necessário se mostra examinar a conduta do agente causador do fato, verificando sua reprovabilidade, assim como a potencialidade danosa dessa conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, de modo a reprimir a prática de atos que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

No caso em apreço, é incontroverso que a autora teve descontados de seu benefício previdenciário valores baseados em contratos ora declarados nulos. Além disso, ficou bem evidenciada a falta de prestação de informações adequadas por parte da instituição financeira. Todo esse arranjo ensejou sério descontrole sobre a vida financeira da autora, a qual percebe mensalmente benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, o qual não se desconhece a incapacidade de custear todas as despesas de uma pessoa.

Imagine-se, então, o lançamento de diversos descontos que impossibilitaram a autora de sacar o benefício em sua totalidade. Perdeu a autora, então, o arrimo de seu sustento e isso em função da conduta do réu, o qual permitiu a celebração de contratos por pessoal analfabeta e, além disso, deixou de prestar informações suficientes sobre as consequência da tomada de empréstimo bancário nestas circunstâncias, pois restou incontroverso o desconto de montante quase igual àquele percebido mensalmente pela consumidora.

A autora faz jus, portanto, ao pedido de indenização por danos morais, porque não se trata de simples aborrecimento, mas sim de perturbação continuada, e, no que se refere ao quantum, é o eminente **Rui Stoco** quem ensina os parâmetros na fixação do valor das indenizações. Confira-se a doutrina desse eminente jurista: *Em resumo, tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de binômio do equilíbrio, de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada, que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido. (in Tratado de Responsabilidade Civil. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 1709).*

Portanto, levando-se em consideração esses critérios, fixa-se a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que se reputa suficiente para que compense a ofendida e, ao mesmo tempo, desestimule o réu a agir de forma semelhante com outros consumidores em condições análogas.

Por fim, sublinhe-se que apesar de a autora apontar a celebração de um novo contrato após a concessão da liminar nestes autos (nº 7532165), sequer há instrumento juntado e não se sabe em que condições ele foi celebrado ou se eventualmente desrespeitouse alguma formalidade. De todo modo, não se permite a alteração dos limites objetivos da demanda na réplica, tal como promovido pela parte autora, de modo que a análise desse negócio implicaria violação ao princípio da correlação ou congruência, extrapolando à cognição judicial.

Ante exposto, julgo procedente em parte o pedido, para: (i) declarar a nulidade dos contratos de empréstimo celebrados pela parte autora junto ao réu (fls.

222/236); (ii) condenar o réu ao cumprimento da obrigação de não fazer, consistente na abstenção de efetuar descontos na conta da autora com base em referidos contratos, ratificando-se a tutela provisória concedida; (iii) condenar o réu a restituir à autora, de forma simples, os valores descontados de sua conta bancária com base nos contratos ora declarados nulos, com acréscimo de correção monetária, utilizada a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar de cada desembolso, e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação; (iv) condenar o réu a pagar à autora R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, com acréscimo de correção monetária, utilizada a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar deste arbitramento, e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como a autora sucumbiu em parte mínima do pedido (artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do mesmo diploma legal.

Publique e intime-se.

São Carlos, 05 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA